



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12 / 11 / 15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Severo

Eulálio

para relatar.

Em 12 / 11 / 15

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 132/2015 que:

“Altera a Lei nº 5.000 de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a realização de exame de DNA para instituir processo de investigação de paternidade e maternidade”

AUTOR: Dep. WILSON BRANDÃO

RELATOR: Dep. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo eminente Dep. Wilson Brandão, que propõe a alteração da Lei nº 5.000 de 30 de dezembro de 1997, que por sua vez dispõe sobre a realização de exame de DNA para instituir processo de investigação de paternidade e maternidade.

Afirma o Proponente que a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferem ao Ministério Público “legitimidade ampla para atuação em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

defesa dos direitos de crianças e adolescentes, mormente o direito à paternidade/maternidade, que se encontra sob o manto de direito personalíssimo, ensejador de proteção especial”.

Ocorre, ainda de acordo com o Proponente, “que a Lei Estadual nº 5.000, de 30 de dezembro de 1997, deixou de prever o Ministério Público como legitimado para requerer o exame de individualidade biológica através do polimorfismo da molécula do ácido desoxirribonucleico (exame de DNA) à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí”. Atualmente esse exame é realizado pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí – LACEN/PI.

Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva dar maior concretude à Constituição da República e ao Estatuto da Criança e do Adolescente no Estado do Piauí ao incluir o Ministério Público como legitimado para requerer o exame de DNA junto ao LACEN/PI.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 227 da Constituição da República que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por seu turno, preceitua a Constituição do Estado do Piauí em seu art. 248: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, III, legitima o Ministério Público a “promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude” – aí incluídas as ações de investigação de paternidade/maternidade.

No caso, é de fácil percepção que o projeto de lei em análise caminha no sentido apontado pelas Constituições da República e do Estado do Piauí, já que visa a legitimar o Ministério Público a requerer a realização de exames de DNA, para identificação de paternidade, ao LACEN/PI.

O projeto de lei em exame, portanto, resplandece as Constituições da República (art. 227), do Estado do Piauí (art. 248) e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, considero a proposição constitucional em seus aspectos formais e materiais.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de dezembro de 2015.

DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

